

Dispõe sobre a implantação da política de conduta no transporte e embarque de passageiros em estação de conexão ou de integração de veículos de transporte coletivo que integram o serviço de transporte público urbano de passageiros no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída a política de conduta no transporte e embarque de passageiros em estação de conexão ou de integração de veículos de transporte coletivo que integram o serviço de transporte público urbano de passageiros no Estado de Goiás.

Art. 2º. É obrigatória a presença de pessoal qualificado com atribuições específicas para controlar, organizar e manter a ordem nas filas de embarque, em toda estação de conexão ou de integração de veículos de transporte coletivo urbano que integram o serviço de transporte público de passageiros no Estado de Goiás.

§1º. Para fins do disposto nesta lei, considera-se estação de conexão ou de integração o local onde se estabelece a integração de serviços de transporte coletivo, normalmente no itinerário de passagem das linhas, caracterizado como um terminal, implantado na maioria das vezes no sistema viário.

§2º. O profissional de que trata o caput deste artigo deverá acompanhar e fiscalizar todo o procedimento prévio de embarque, desde a formação inicial da fila de embarque até a conclusão deste, primando pela garantia de acessibilidade humana e segura.

Art. 3º. O serviço de transporte público urbano de passageiros no Estado de Goiás deverá observar os seguintes princípios básicos:

I - regularidade;

II - continuidade;

III - segurança;

IV - eficiência;

V – cortesia

Art. 4º. A operacionalidade do serviço de transporte público urbano de passageiros no Estado de Goiás deverá ser feita por pessoal qualificado, para atender às exigências especiais de cada função.

Art. 5º. O pessoal que exercer atividade junto ao público deverá:

I - tratar com urbanidade os usuários e agentes da fiscalização;

II - apresentar-se corretamente uniformizado e identificado;

III - prestar as informações necessárias aos usuários;

IV - não sentar, ocupando, lugar destinado a passageiro; e

V - colaborar com a fiscalização.

Art. 6º. São direitos do usuário do serviço de transporte público urbano de passageiros no Estado de Goiás:

I - receber serviço adequado;

II - receber do concessionário ou permissionário informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço, conforme previsto no contrato de concessão ou permissão;

IV - levar ao conhecimento do poder público e do concessionário ou permissionário as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado; e

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pelo concessionário ou permissionário e seus prepostos na prestação do serviço.

Art. 7º. É dever dos usuários contribuir para a permanência das boas condições dos bens utilizados na prestação dos serviços.

Art. 8º. Deverá ser concedida a prioridade no embarque, sempre que possível e sob o controle do pessoal que especifica o art. 2º desta lei, de gestantes, mulheres com crianças de colo, pessoas idosas e deficientes físico.

Art. 9º. Em função do melhor atendimento ao público usuário, poderão ocorrer alterações das estações de conexão ou de integração, de modo a adequá-las às necessidades da demanda e ao disposto nesta lei.

Art. 10. Para atendimento ao disposto no art. 2º desta lei é permitido a formação de consórcio ou acordo entre as empresas detentoras da concessão ou permissão de exploração do serviço de transporte público urbano de passageiros nos municípios em que houver mais de uma empresa explorando a atividade.

Art. 11. O descumprimento ao que dispõe a presente lei acarretará à concessionária ou permissionária do serviço de transporte público urbano de passageiros às seguintes sanções:

I - notificação para cumprimento em até 30 dias, na primeira autuação e;

II - multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada autuação ocorrida posterior à notificação.

Art. 12. O poder de polícia administrativa para aplicação das sanções previstas nesta lei será exercido diretamente pelo poder público.

Parágrafo único. A fiscalização consistirá no acompanhamento do serviço ofertado, visando ao cumprimento dos contratos e demais normas estabelecidas.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta lei, se necessário, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

SALA DAS SESSÕES, em de de 2017.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente matéria legislativa visa instituir a política de conduta no transporte e embarque de passageiros em estação de conexão ou de integração de veículos de transporte coletivo que integram o serviço de transporte público urbano de passageiros no Estado de Goiás.

Se adotada a medida proposta, o **consumidor do serviço de transporte público coletivo**, dada a importância destes para a consecução de um dos primeiros objetivos fundamentais do Estado brasileiro, que é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária **mereceu, em sua proteção e defesa, disposição específica, no sentido de que tais serviços sejam prestados diretamente pelo próprio Estado ou por suas concessionárias**, conforme dispuser a lei, **respeitados, como princípio, os direitos dos usuários e "a obrigação de manter serviço adequado"** (Art. 175, incisos II a IV, CF/88).

Os chamados serviços públicos, a exemplo do transporte coletivo (serviço público essencial), recebem proteção legal rigorosa, para responsabilizar todos os prestadores, sejam eles órgãos públicos ou empresas concessionárias. Destaca o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Portanto, por imperativo legal as concessionárias estão obrigadas a fornecer serviço adequado, eficiente e seguro, sob pena de serem compelidas a fazê-lo e a reparar os danos causados aos usuários, tanto individuais quanto coletivos.

De outra parte, a par do que foi dito, regulando exclusivamente a concessão e permissão da prestação de serviços públicos, a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, diz, na inteligência do seu art. 6º, que toda concessão ou permissão implica a prestação de serviço adequado, que satisfaça a expectativa do usuário, respeitando-lhe a dignidade e a harmonia e transparência que deve haver em toda relação jurídica de boa fé, que são objetivos centrais da Política Nacional das Relações de Consumo, previstos no caput do art. 4º, do CDC.

Dada a importância para o tema tratado, cabe destacar os termos do citado art. 6º e seu §1º, da referida Lei das Concessões. Verbis:

Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Importante registrar que a presente medida visa atender o clamor de grande parte dos usuários do serviço de transporte público urbano de passageiros, os quais sofrem diariamente nos embarques dos terminais de ônibus, sendo, em muitas ocasiões, “exprimidos” e “pisoteados”, por ausência de um controle rigoroso no embarque, onde seja garantida a acessibilidade humana e segura. Por mais que, em alguns locais, há a predominância de pessoas contratadas para o fim de organizar as filas de embarque, estes não acompanham todo o processo de formação

destas até a finalização do embarque, medida esta que passa a ser obrigatória com a presente proposta.

Desse modo, com o objetivo de garantir melhorias no serviço de transporte público de passageiros no Estado de Goiás, conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação desta proposição.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual